

## NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL

### DIÁRIA

#### PORTARIA Nº 041/2021-NGPR/RH BELÉM, 03 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE EXECUTIVO DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL - NGPR, no exercício de suas atribuições legais, estabelecida na Lei Estadual nº 6.797, de 16 de novembro de 2005 e Decreto/CCG de 08/01/2019, publicado no DOE nº. 33.776, de 09/01/2019, de acordo com o processo nº 2021/840835.

RESOLVE: CONCEDER 4,5 (quatro e meia) diárias, ressaltamos que tais diárias subsidiarão a viagem do período de 09 a 13 de Agosto de 2021, aos municípios de Soure/PA e Salvaterra/PA. Aos servidores João Paulo Alves Barroso (CPF: 011.066.552-06, Matrícula: 5945751/1), Rui Guimarães da Silva Júnior (CPF: 005.160.812-09, Matrícula: 5945760/1) e Miguel da Silva Pereira (CPF: 052.916.202-42, Matrícula: 5955423/1). Tendo como justificativa visitar as Associações nos referidos municípios.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FELIPE COELHO PICANÇO

Gerente Executivo -NGPR

MAT- 5945755-1

Protocolo: 687843

## AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 4370/2021 DE 03 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o controle fitossanitário, no trânsito de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas em território paraense.

O Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 7.392, de 7 de abril de 2010, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal e ainda do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, Arts. 27-A e 28-A, da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e ainda, os Arts. 19, 44, o art. 49, §§ 3º e 4º, o art. 52, § 4º, e o art. 54, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e:

CONSIDERANDO a importância da prevenção e controle de pragas (insetos, nematóides, fungos, vírus, bactérias, ácaros, etc) e que máquinas, equipamentos e implementos agrícolas se constituem em potenciais disseminadores das mesmas;

CONSIDERANDO o fluxo de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas oriundos de outros estados da federação, usados em diferentes polos de produção agrícola do Pará;

CONSIDERANDO o intenso trânsito de máquinas e implementos agrícolas, entre os municípios e propriedades no território paraense;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o controle do trânsito dessas máquinas, equipamentos e implementos agrícolas no estado do Pará;

CONSIDERANDO que, é obrigatória a fiscalização do trânsito estadual, por qualquer via, de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, com vista à avaliação de suas condições higiênico-fitosanitárias;

CONSIDERANDO, finalmente que compete à ADEPARA a execução de Defesa Sanitária Vegetal no estado, para garantir a fitossanidade e competitividade da agricultura paraense;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer mecanismos de controle fitossanitário, no trânsito de máquinas, equipamentos e de implementos agrícolas no estado do Pará.

Art. 2º - Determinar que máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, novos e sem uso, provenientes de outras unidades da federação, somente poderão ingressar em território paraense mediante apresentação de Nota fiscal válida para trânsito (DACTE-Documento Auxiliar do Conhecimento de Trânsito), com prazo de 30 dias, a contar da data de emissão, constando as seguintes informações:

I - Proprietário;

II - Transportador;

III - Veículo transportador;

IV - Tipo e identificação da máquina, equipamento ou implemento agrícola;

V - Municípios de origem e destino;

Art. 3º - Determinar que máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, já utilizados na produção, no acondicionamento, no beneficiamento e no transporte, de plantas e de produto vegetal, provenientes de outras unidades da federação somente poderão ingressar em território paraense quando:

• 1º - Apresentação do DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Trânsito) com validade de até 30 dias, a contar da data de emissão, constando as seguintes informações:

I - Proprietário;

II - Transportador;

III - Veículo transportador;

IV - Tipo e identificação da máquina, equipamento ou implemento agrícolas;

V - Municípios de origem e destino;

• 2º - Acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida por

Responsável Técnico, conforme definida na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com validade de até 30 dias, constando as seguintes informações:

I - Proprietário;

II - Transportador;

III - Veículo transportador;

IV - Tipo e identificação da máquina, equipamento ou implemento agrícola;

V - Origem e destino;

VI - Procedimento operacional, no local de origem, de lavagem cuidadosa com equipamento de alta pressão para a eliminação de partículas de solo e outros resíduos que possam conter cistos, material propagativo de plantas invasoras e outras fontes de inóculos capazes de viabilizar a introdução, disseminação e o estabelecimento de pragas nas lavouras do estado do Pará;

VII - Nome e número do CREA do Responsável Técnico;

VIII - Local, data, assinatura e carimbo do Responsável Técnico.

• 3º - Exposição dos seguintes compartimentos internos, para fiscalização:

I - Colhedora de soja (de rotor): Base da caixa de retrilha; Base do elevador de grãos; Caixa de pedra; Compartimento do ventilador; Bandeirão; Caixa de engrenagens do picador e do espalhador;

II - Colhedora de soja (de cilindro): Base da caixa de retrilha; Base do elevador de grãos; Caixa de pedra; Cilindro; Batedor; Bandeirão; Peneira; Saca-palha;

III - Plataforma colhedora de milho: Laterais da plataforma; Correntes do torpedão;

IV - Plataforma colhedora de soja: Laterais da plataforma; Sapata;

V - Colhedora de algodão: Interior das unidades colhedoras; Dutos de ar; Caixa hidráulica (existente apenas na colhedora do tipo enfardadeira); Caixa de diferencial e de hidro; Cavidade do suporte do radiador.

Art. 4º - Quando na divisa do estado do Pará, as máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, novos ou já utilizados na produção, no acondicionamento, no beneficiamento e no transporte, de planta e de produto vegetal, em desacordo com os Arts. 2º e 3º, ensejará na adoção de impedimento da entrada em território paraense e o seu retorno a origem.

Art. 5º - O trânsito em território paraense, de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas novos e sem uso, obedecerá ao Art. 2º.

Parágrafo Único - A inobservância ensejará na adoção de sanção administrativa (Auto de Infração, Art. 66, item XII) conforme o previsto na Lei Estadual de Defesa Sanitária Vegetal nº 7.392, de 7 de abril de 2010 além da determinação do seu retorno à origem.

Art. 6º - Determinar que para o trânsito intramunicipal e intermunicipal em território paraense de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas já utilizados na produção, no transporte, no acondicionamento e no beneficiamento de planta e de produto vegetal, somente poderão transitar quando:

• 1º - Acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida por

Responsável Técnico, conforme definida na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com validade de até 15 dias, constando as seguintes informações:

I - Proprietário;

II - Transportador;

III - Veículo transportador;

IV - Tipo e identificação da máquina, equipamento ou implemento agrícola;

V - Origem e destino;

VI - Procedimento operacional, no local de origem, de lavagem cuidadosa com equipamento de alta pressão para a eliminação de partículas de solo e outros resíduos que possam conter cistos, material propagativo de plantas invasoras e outras fontes de inóculos capazes de viabilizar a introdução, disseminação e o estabelecimento de pragas nas lavouras do estado do Pará;

VII - Nome e número do CREA do Responsável Técnico;

VIII - Local, data, assinatura e carimbo do Responsável Técnico.

• 2º - Com exposição dos seguintes compartimentos internos, para fiscalização:

I - Colhedora de soja (de rotor): Base da caixa de retrilha; Base do elevador de grãos; Caixa de pedra; Compartimento do ventilador; Bandeirão; Caixa de engrenagens do picador e do espalhador;

II - Colhedora de soja (de cilindro): Base da caixa de retrilha; Base do elevador de grãos; Caixa de pedra; Cilindro; Batedor; Bandeirão; Peneira; Saca-palha;

III - Plataforma colhedora de milho: Laterais da plataforma; Correntes do torpedão;

IV - Plataforma colhedora de soja: Laterais da plataforma; Sapata;

V - Colhedora de algodão: Interior das unidades colhedoras; Dutos de ar; Caixa hidráulica (existente apenas na colhedora do tipo enfardadeira); Caixa de diferencial e de hidro; Cavidade do suporte do radiador.

• 3º - A inobservância ensejará na adoção de sanção administrativa (Auto de Infração, Art. 66, item XII) conforme o previsto na Lei Estadual de Defesa Sanitária Vegetal nº 7.392, de 7 de abril de 2010, além da determinação do seu retorno à origem.

Art. 7º. É de competência dos agentes de fiscalização da ADEPARÁ o exame visual minucioso das máquinas, equipamentos e implementos com vistas à detecção de sinais (restos culturais e/ou de solos) que demonstrem o cumprimento da medida fitossanitária estabelecida nesta Portaria.